



---

PROCESSO Nº	: 25.4371/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
GESTOR	: FRANCIS MARIS CRUZ
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 3.246/2023

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES. IRREGULARIDADE NO ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 95/2014. SOBREPREÇO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL, PELA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM DEVER DE RESSARCIR AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esse Ministério Público de Contas tratando-se de Tomada de Contas Ordinária, oriunda de uma decisão proferida pelo Conselheiro Relator<sup>1</sup> no bojo da Representação de Natureza Interna (RNI) em face da Prefeitura de Cáceres, sob a responsabilidade dos antigos Secretários Municipais de Saúde, Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, Sra. Evanilda Costa do Nascimento e da empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME, em razão dos danos causados aos cofres públicos municipais em decorrência da concessão de aditivos ao Contrato nº 95/2014, por meio dos Termos de Aditivo nº 1/2015 e 6/2017.

2. Através do novo Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup>, a SECEX atribuiu a irregularidade JB01 aos responsáveis e sugeriu nova citação conforme

---

<sup>1</sup>Julgamento Singular nº 1002/JBC/2020 – Doc. digital nº. 285/2021

<sup>2</sup> Doc. digital nº. 201797/2021





---

individualização abaixo:

**Responsáveis:**

1. Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário de Saúde – período: 08/03/2018 a 31/12/2018;

2. JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME.

**JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 39.041,92.

**Responsáveis:**

1. Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde – período: 06/06/2017 a 15/11/2017;

2. JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME.

**JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2. Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 94.094,94.

**Responsáveis:**

1. Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex-Secretário de Saúde – período: 04/05/2015 a 05/06/2017 e 16/11/2017 a 07/03/2018;

2. JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME.

**JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3. Pagamento/recebimento por serviços prestados com superfaturamento, no valor total de R\$ 169.790,28.

3. Devidamente citados<sup>3</sup>, somente o Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes e a empresa JC Excelência Assessoria e Consultoria em Saúde LTDA apresentaram suas defesas através dos doc. digital nºs 225944/2021 e 252029/2021.

---

3 Ofício nº. 1725/2021/GCI/LHL - Doc, digital nº. 207059/2021, Ofício nº. 1724/2021/GCI/LHL - Doc, digital nº. 207062/2021, Ofício nº. 1723/2021/GCI/LHL - Doc, digital nº. 207063/2021, Ofício nº. 276/2021/GCI/LHL - Doc, digital nº. 266312/2021, Ofício nº. 1722/2021/GCI/LHL - Doc, digital nº. 207077/2021





4. Ato contínuo, os autos foram recebidos na antiga Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, que emitiu Relatório Técnico Conclusivo<sup>4</sup>, mantendo as irregularidades, opinando pelo julgamento irregular das contas da Tomada de Contas, com imputação de multas e condenação solidária de dano ao erário aos responsáveis no importe de R\$ 302.927,14, além da decretação de Revelia aos responsáveis Sra. Evanilda Costa e do Sr. Roger Alessandro.

5. Na sequência, vieram os autos para análise ministerial. É a suma.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Prescrição

6. A Prescrição da Pretensão Punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso está disciplinada na Lei Estadual nº. 11.599/2021 e na Resolução Normativa nº. 03/2022-TP do TCE/MT, em sendo o prazo de 05 (cinco) anos, com único marco interruptivo: a citação válida.

7. Segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, **no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

8. Ressalta-se que a Lei Estadual n. 11.599/2021<sup>5</sup> prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

4 Doc. digital nº 149697/2023

5 Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.





9. Feitas essas considerações, convém fazer uma breve digressão dos fatos, no intuito de verificar o início dos prazos prescricionais (data do fato) e a sua interrupção (citação efetiva).

10. No caso dos autos, os fatos apurados são datados de julho de 2016 a junho de 2018, referindo-se a sucessivos pagamentos em função de despesas ilegítimas ao Contrato nº 95/2014, portanto, continuidade na infração. Assim, a data inicial da prescrição remonta a data do último pagamento 13/06/2018.

11. Tendo em vista a natureza continuada dos fatos, o prazo prescricional começou a correr a partir do dia 13/06/2018, data em que cessou o pagamento dos Aditivos nº 1/2015 e 6/2017, porém, foram realizadas citações no presente autos, interrompendo assim o prazo prescricional, reiniciando o prazo quinquenal para o julgamento da irregularidade. Abaixo consta quadro com a análise individualizada das condutas:

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADE	DATA DO FATO	CITAÇÃO	PRESSCRIÇÃO
Evanilda Costa do Nascimento Felix	JB01	01/06/2018	01/09/2018	01/09/2023
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	JB01	01/06/2018	01/09/2018	01/09/2023
Antônio Carlos de Jesus Mendes	JB01	01/06/2018	09/07/2019	09/07/2024
C-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME.	JB01	01/06/2018	26/08/2019	26/08/2024

12. Cabe ressaltar que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que quando há concurso de agentes, o prazo prescricional deve ser contado de forma individual, tendo em vista circunstâncias como a natureza subjetiva das sanções e o caráter personalíssimo da prescrição.

13. Com este entendimento a 2ª turma do STJ negou recurso impetrado pelo MP/PR, que defendia que o prazo legal de prescrição deveria ter como marco

4º Procuradoria do Ministério P\xfablico de Contas - Gabinete do Procurador Get\xfilio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Pol\xedtico Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





inicial a data em que o último acusado deixa o exercício do cargo, senão vejamos:

**EMENTA RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/1992. TÉRMINO DO MANDATO. CONTAGEM INDIVIDUALIZADA.**

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de prescrição na ação de improbidade é quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992.

2. Mencionado dispositivo é claro no sentido de que o início do prazo prescricional ocorre com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, **sendo tal prazo computado individualmente, mesmo na hipótese de concurso de agentes, haja vista a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.** Precedentes.

3. Acórdão recorrido que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

4. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no arresto impugnado.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

**(RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.550 - PR - RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES) (Grifo nosso)**

14. O relator, Ministro Og Fernandes, destacou que a fixação, pelo STJ, do prazo de prescrição individual tem relação com elementos como o texto expresso do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, a natureza subjetiva da pretensão sancionatória e da própria caracterização do ato de improbidade.

15. Isto posto, verifica-se no caso concreto que não ocorreu a prescrição para nenhum dos responsáveis, isso porque foram citados para prestar esclarecimentos a esta Corte dentro do prazo quinquenal, de modo que houve a interrupção da contagem do prazo prescricional, e nem a ocorrência da prescrição intercorrente.

16. Assim, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela rejeição da prescrição dos pagamentos irregulares em decorrência da concessão de aditivos ao Contrato nº 95/2014, por meio dos Termos de Aditivo nº 1/2015 e 6/2017, uma vez que a interrupção do prazo prescricional se deu antes do transcurso de 5 anos,





conforme demonstrado acima, reiniciando o prazo quinquenal.

## 2.2. Da Revelia

17. Denota-se que a SECEX opinou pela decretação da revelia dos responsáveis Sra. Evanilda Costa do Nascimento Felix e Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira.

18. Registra-se que após a conversão em Tomada de Contas, a Sra. Evanilda Costa do Nascimento Felix, foi novamente notificada (Ofício nº. 1725/2021/GCI/LHL - Doc, digital nº. 207059/2021), bem como o Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira, (Ofício nº. 1724/2018/GCI/LHL - Doc, digital nº. 207062/2021), ambos endereçados ao Procurador habilitado nos autos Sr. Rodrigo Geraldo Ribeiro de Araujo.

19. Todavia, em que pese as citações terem sido recebidas (doc.s digitais 26923/2021 e 26922/2021), inclusive com pedido de dilação de prazo no processo (doc.s digitais nº. 266536/2021 e 236555/2021), **não houve apresentação de defesa.**

20. O instituto da revelia encontra respaldo no art. 6º, § único da LOTCE-MT, bem como no art. 140, § 1º do RITCE-MT, devendo ser declarado quando decorrido prazo sem manifestação do interessado regularmente citado, vejamos:

RITCE/MT - Art. 140 (...)

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013). (nossa grifo)

LOTCE/MT – art. 6º (...)

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

21. Do plexo normativo acima exposto, evidencia-se a regular citação do **Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira**, com a efetiva comprovação do seu

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





recebimento, bem como da **Sra. Evanilda Costa do Nascimento Felix**, uma vez que regularmente citados, via postal.

22. Assim, mesmo devidamente citados os responsáveis restaram inertes, deixando de exercer o seu direito constitucional de defesa quanto ao Relatório Técnico (doc. digital nº. 201797/2021), motivo pelo qual este *parquet* de Contas manifesta pela decretação da Revelia.

23. Em que pese a verificação da revelia quanto ao relatório preliminar apresentado após a conversão em TCO, deve-se analisar os argumentos e documentos pretéritos constantes nos autos, no objetivo de verificar a existência ou não da situação descrita no artigo 345, IV, do Código de Processo Civil.

24. Isto porque, conforme precedente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a decretação de revelia, por si só, não tem o condão de fazer presumir verdadeiras as alegações da equipe técnica, sendo necessário verificar o conjunto probatório apresentado nos autos. Vejamos:

Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente sobre os atos de aspecto processual, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (TOMADA DE CONTAS. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 73/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo 162477/2012). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 44, jan/fev/mar/2018). (nossa grifo).

25. Portanto, passa-se a análise dos documentos ofertados.

### 2.3. Mérito

#### 2.3.1. Esclarecimentos

26. Antes de adentrar ao mérito, é necessário um sucinto esclarecimento, após emissão de Parecer Ministerial nº 6.269/2019, onde esse *Parquet* manifestou favorável às proposições da Equipe Técnica e opinou, preliminarmente, pela conversão em tomada de contas ordinária, apuração da

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co  
de Contas  
Mato Grosso

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





irregularidade e do dano, o Conselheiro Relator através da Decisão nº 516/JBC/2020, acolheu o pedido do Ministério Público de Contas e determinou a conversão da presente RNI em Tomada de Contas Ordinária, tendo em vista os indícios da ocorrência de atos que causaram prejuízo ao erário.

27. Após tomar conhecimento da TCO, a empresa JC Excelência Assessoria e Consultoria em Saúde Ltda entrou com **Embargos de Declaração** em face da decisão do Relator que, segundo a mesma, deixou de apreciar e se manifestar expressamente acerca de dois pedidos fundamentais elencados na defesa do recorrente, entretanto, em juízo de retratação o Conselheiro Relator não conheceu o direito dos Embargos de Declaração, uma vez que a decisão de converter a RNI em TCO, **não se trata de mérito, mas de procedimento**.

28. Em seguida, houve elaboração de novo relatório técnico pela SECEX (doc. digital nº. 201797/2021), onde afirmou que devido aos aditamentos de R\$ 61.650,00 (Termo Aditivo nº. 01/2015) e R\$ 54.000,00 (Termo Aditivo nº. 06/2017) ao valor do Contrato nº. 95/2014, além da emissão de notas fiscais em valores maiores que os devidos, houve entre julho de 2016 e junho de 2018, a realização de pagamentos no montante de R\$ 302.927,14 à empresa JC Excelência por serviços prestados com superfaturamento, o que resultou em danos ao Erário Municipal e enriquecimento sem causa auferido pela empresa, impactando na majoração indevida dos custos com a execução do contrato.

29. Que o objeto original foi mudado ou transfigurado pelo aditivo, bem como esclareceu que as alterações contratuais, que extrapolaram os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993, deveriam observar, entre vários outros requisitos, a imprevisibilidade dos fatos que a ensejaram e a não transfiguração do objeto originalmente contratado, sendo cumulativo todos os requisitos exigidos.

30. Ademais, concluiu que as razões apresentadas para a concessão dos termos aditivos não se coadunaram com o objeto originalmente licitado no edital da Tomada de Preços nº 05/2014 e pactuado no Contrato nº 95/2014, e o objeto incluído pelo Termo Aditivo nº 01/2015 não guarda característica de prestação de





serviços a serem executados de forma contínua, em desconformidade com o art. 57, II, da Lei 8.666/1993, atribuindo assim a irregularidade JB01 aos responsáveis.

31. Em sede de defesa, o Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes justificou que, quando assumiu a secretaria, o Contrato já estava no 7º mês de vigência do 8º Termo Aditivo, e até o momento não havia nenhuma oposição do fiscal do contrato aos pagamentos realizados. Pontuou ainda, que levou ao conhecimento do prefeito que não havia nenhum planejamento por parte da empresa prestadora do serviço para cumprimento das obrigações quanto aos Instrumentos de Gestão.

32. Alegou também, que cumpriu as determinações do MPF e do TCE/MT, realizando a supressão de valores do referido contrato, bem como que o valor original do contrato em 2014 era de R\$ 246.600,00, que no período de 5 anos passou para R\$ 414.490,23 e com a sua decisão retornou ao montante de R\$ 263.223,34 – apresenta nos autos (Doc. Digital nº 225944/2021, fls. 5) 9º Termo aditivo datado de 24/09/2018.

33. Quanto a defesa apresentada pela empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, declarou que os aditivos 001/2015 e 006/2017 estão em conformidade com o art. 65, § 1º e art. 58, I da Lei 8.666/93. Preconizou ainda, que o total de R\$ 61.650,00 referentes aos aditivos 001/2015 não pode ser considerado indevido porque foi pago em virtude das solicitações da administração pública, e que se deram em decorrência de acréscimo da quantidade e da qualidade dos serviços prestados.

34. Enfatiza também, que o município deixou de cumprir a obrigação constante na cláusula 2.2, item “c” do contrato – fornecimento de apoio logístico, tais como recurso humano e material eletrônico, e que os aditivos foram concedidos exatamente para que as obrigações do contratante pudessem ser executadas pela contratada, demonstrando assim, que os aditivos se enquadram na previsão do art. 65, inciso I, alínea b, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, não havendo que se falar em alteração de objeto do contrato.

35. Por fim, noticia a existência do 9º Termo aditivo ao contrato, o qual





determina a supressão de 36,51% do valor global, passando de R\$ 414.590,23 para R\$ 263.223,34, e que o valor suprimido – R\$ 151.366,89 foi para a regularização de valores supostamente à maior, que teriam sido pagos à empresa, decorrentes dos aditivos 01/2015 e 06/2017, e que tal supressão sana a irregularidade, frisa ainda que em caso de uma hipotética condenação, deve-se haver o abatimento do valor já suprimido de seu contrato.

36. Pugna também, pelo abatimento da quantia de R\$ 54.089,17 decorrente dos reajustes que não foram pagos.

37. Quanto aos outros responsáveis Sra. Evanilda e Sr. Roger, observa-se que em suas manifestações a título de RNI, foram, em suma, que a empresa prestou os serviços solicitados e que os aditivos se deram por interesse público, porém não houve a comprovação das alegações nos autos.

**38. Passa-se a análise ministerial.**

39. Com efeito, o art. 65 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Públicos) disciplina acerca das alterações contratuais. Veja-se:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou





impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I – (VETADO)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (grifou-se)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

40. Como se vê, o § 1º do mencionado dispositivo legal estabelece como limite, para eventuais alterações, o percentual de 25% do valor inicial atualizado do contrato, enquanto o § 2º traz a possibilidade de extrapolar esse limite nos casos de supressões contratuais.

41. O Tribunal de Contas de Mato Grosso consolidou o seu entendimento sobre o assunto, prevendo, excepcionalmente, a possibilidade de alterações qualitativas acima do limite legal, nos termos expressos na Resolução de Consulta nº 45/2011, *in verbis*:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45/2011

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co  
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATO. ALTERAÇÕES CONTRATUAIS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS. POSSIBILIDADE, EXCEÇÕES E MOTIVAÇÃO: 1) É possível a realização de alterações contratuais unilaterais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto, bem como de alterações unilaterais qualitativas - que não modificam a dimensão do objeto, desde que não importem em transfiguração da natureza do objeto, estando sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993; 2) Nas hipóteses de alterações contratuais qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, desde que consensuais, é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, e desde que satisfeitos cumulativamente os pressupostos prescritos na Decisão TCU nº 215/1999 - Plenário; e, 3) As alterações contratuais quantitativas e qualitativas pressupõem a necessária motivação das razões que levaram ao aditivo do contrato, de forma a demonstrar explicitamente as justificativas da alteração contratual à vista do interesse público primário, da eficiência e da economicidade, bem como de que não é viável licitar de forma autônoma a alteração que se pretende introduzir no ajuste.

42. Destaca-se, também, o item 3 da Resolução acima, o qual determina que toda a alteração contratual deverá ser precedida de justificativas, as quais, por sua vez, devem ser objetivas e passíveis de comprovação.

43. Nesse sentido e em absoluta consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ora trazida pela defesa, tem-se o julgado publicado no Boletim de Jurisprudência do TCE/MT estabelece, ainda, requisitos objetivos a serem observados nos casos de modificações contratuais que extrapolarem o limite de 25%. Veja-se:

4.5) Contrato. Alterações contratuais quantitativas e qualitativas. Limites. Pressupostos para alterações qualitativas superiores aos limites. Justificativas para alterações contratuais. 1. Tanto as alterações contratuais quantitativas, quanto as qualitativas, submetem-se aos limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. 2. Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de que alterações contratuais consensuais qualitativas ultrapassem os limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que atendam aos seguintes pressupostos: a) não acarretarem para a administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo certame licitatório; b) não possibilitarem a inexecução contratual, em decorrência do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrerem de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionarem a transformação do objeto originalmente contratado





em outro de natureza e propósito diversos; e) serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) decorrerem da motivação de que as consequências de outra alternativa (rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) trariam prejuízo insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço. 3. Tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas pressupõem necessária motivação das razões que conduziram ao respectivo aditivo contratual, com demonstração explícita das justificativas que se paute por informações objetivas, passíveis de serem comprovadas, não podendo se limitar a argumentos meramente subjetivos sem qualquer parâmetro objetivo de controle. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 2.815/2014-TP. Julgado em 02/12/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/12/2014. Processo nº 7.144-7/2013).

44. Frise-se: tais pressupostos devem ser satisfeitos cumulativamente.

45. No caso dos autos, como evidenciado anteriormente, o objeto da Tomada de Preços nº 05/2014 e, por consequência, do Contrato nº 95/2014 decorrente da licitação, foi o seguinte:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria na área da saúde. Assumindo a sistematização dos serviços em saúde em seus aplicativos financeiros, com ênfase na atenção básica de saúde, instrumento de gestão, planejamento, auditoria, dentro dos princípios norteadores das políticas de saúde – SUS – execução das atividades técnicas como SIOPS – plano municipal de saúde – plano anual de trabalho – faturamento – SISMOB – SIOPS, organização de atenção básica dentro dos princípios do SUS, entre outros.

46. O Termo Aditivo nº 01/2015 acrescentou ao preço contratado o correspondente a 25% do seu valor inicial, motivado pela inclusão dos serviços de elaboração dos planos de saúde e de trabalho e de atualização dos sistemas, todos referentes a 2014 e exercícios anteriores, conforme demonstram as justificativas da empresa na imagem abaixo:





**JUSTIFICATIVA:** A vigência do contrato inicia-se na data de 07 de outubro de 2014, pelos serviços ora contratos, não retrocedem a documentações que encontram em atraso há vários anos, cita-se Relatório Anual de Gestão desde 2012, nenhum histórico documental, Plano Municipal de Saúde e Plano de Trabalho Anual, Sistemas de Saúde com alimentação indevida, necessitando de urgência de atualização, dentro da sistematização da saúde para seu real funcionamento necessita de estrutura mínima, equipamentos, veículos, aplicação dos recursos dos Blocos de Financiamento nesses fins, algo que fomos surpreendidos pela inexistência de acompanhamentos nessas tramitações e de extrema importância ao desenvolvimento das políticas de saúde- SUS, e como se vê, essa concepção perpassa os diferentes níveis de complexidade específicos da atenção à saúde - ou seja, não entende a promoção da saúde sem estruturação. Portanto, envolveu-se em um campo de conhecimentos e práticas transversais a todas as ações e níveis de saúde, especialmente vinculando-os ao conjunto das políticas sociais, para possibilitar concretizar a diretriz constitucional que preconiza a atenção integral à saúde. Portanto a assessoria, como ação viabilizadora da concepção de promoção da saúde, consiste em contribuir efetivamente na organização da população para que se converta em sujeito político capaz de inscrever suas demandas na agenda pública. Portanto a assessoria, tem que ter como ação, a forma viabilizadora da concepção de promoção da saúde, consiste em contribuir efetivamente na organização da população para que se converta em sujeito político capaz de inscrever suas demandas na agenda pública. Mediante ao exposto explicitado e a necessidade de retroagir em diversos documentos que se encontra a Constituição em seu artigo 190, não conseguimos finalizar documentos e instrumentos de gestão se não buscar fechamento de anos anteriores, e institui-los, sistemas de saúde com alta demanda de alimentação de dados e, para buscar corretamente o repasse, consultoria em Testes Seletivos, onde são atribuições necessárias e não inclusas em nosso contrato, gerando novas contratações e prestações de serviço;

47. Antes de adentrar especificamente na questão do aditivo, há que se mencionar que o entendimento é de que o seu objeto já constou nos serviços contratados quando da licitação, uma vez que o mesmo aborda a elaboração de plano de trabalho e de saúde municipal, assim como o controle e a organização dos sistemas de saúde, o que inclui a sua atualização, sem discriminar a quais exercícios se referiam.

48. Além disso, é de fácil percepção que o aditivo decorre da total falta de planejamento da gestão, uma vez que a “desatualização do sistema”, assim como a “ausência de documentos e informações”, não poderiam ser desconhecidas do gestor, já que tais fatos necessariamente deveriam constar dos estudos prévios à realização do certame e, por consequência, no seu objeto.

49. Ainda que se considere que tais tarefas não tenham constado no objeto inicial, bem como o fato de que tal aditivo não extrapolou o limite legal permitido para as alterações (25%), tem-se por concordar com a Secex de que se trata de um único serviço com valor determinado (R\$ 61.650,00), que após liquidado e pago, deixaria de fazer parte dos pagamentos mensais do contrato.

50. Ou seja, após atualizar os sistemas até 07/10/2014 (início da execução contratual) e elaborar os planos de trabalho anual e de saúde municipal, referentes





aos período de 2012 a 2014, não mais haveria motivos para manutenção das despesas decorrentes do aditivo, já que tais serviços, quando relativos aos exercícios posteriores a assinatura do instrumento, estão inclusos no objeto da licitação e do Contrato nº 95/2014, e, logicamente, do valor inicialmente acordado entre as partes contratantes.

51. Dessa forma, embora não se corrobore com a afirmação técnica de que houve alteração do objeto, concorda-se no sentido de que não se trata de serviços de prestação continuada, de modo que os demais pagamentos relacionados às alterações introduzidas pelo Termo Aditivo nº 01/2015, isto é, que superem o valor nele especificado, são ilegítimos e ensejadores de dano ao erário.

52. No mais, ainda que se trate de reajuste de preço, verifica-se que tal instituto não foi previsto no termo do contrato, tampouco há justificativa para tal, sendo inconcebível a atualização do valor contratado em menos de um ano de execução dos serviços, sem motivação contundente.

53. Em relação ao Termo Aditivo nº 06/2017, verifica-se que este aditou o valor do contrato em 21,89% (R\$ 54.000,00), discriminados no Ofício nº 021/2017/J.C, enviado pela empresa à Secretaria de Saúde, da seguinte forma:

A considerar a crescente expansão da rede de saúde, por meio das recentes inaugurações das Unidades Básicas de Saúde – UBS Jardim Paraíso, UBS Santa Isabel, UBS Jardim Padre Paulo e está previsto ainda neste primeiro semestre inauguração de UBS Santos Dumont e UBS Cavalhada e com isso a composição de equipe para as oito unidades de saúde pertencente a referida secretaria, e o consequente aumento de demanda e gastos corporativos e recursos com pessoal, operacionais e demais encargos, necessário se faz o acréscimo de quantitativo no contrato administrativo 095/2014, respeitados os limites estabelecidos no artigo 65, §1º, "b" da lei de licitações, conforme demonstrativo abaixo:

- 1 – Profissional de nível superior – auditor especialista - R\$ 4.000,00/mês
- 1 – Profissional nível médio - especialista em sistemas de saúde – R\$ 2.000,00/mês
- Despesas com logística (combustíveis para deslocamento entre as unidades, material gráfico de treinamentos, impostos/tributos) – R\$ 3.000,00/mês

Assim, requer que esta secretaria proceda o aditamento contratual, na ordem de R\$ 9.000,00 /mês, pelo período de 06 meses, correspondente a R\$ 54.000,00 pelo valor global do período, resultando sobre o percentual de 21,89% sobre o valor total do contrato inicialmente pactuado, inclusive, sem os devidos reajustes.





54. Desde já, tem-se por apontar a ilegalidade dessa alteração, uma vez que o Contrato nº 95/2014 já não mais poderia ser objeto de acréscimos, tendo em vista o reajuste realizado por meio do Termo Aditivo nº 01/2015, no percentual de 25%, limite máximo permitido pela Lei de Licitações.

55. Ademais, ao analisar os permissivos para extração do referido limite, estabelecidos pela Resolução de Consulta nº 25/2011 e pelo Acórdão nº 2.815/2014-TP, percebe-se que este não é o caso dos autos.

56. Primeiro, porque, muito embora se reconheça que a prorrogação do contrato e seus reajustes possam contribuir na qualidade e na execução dos serviços prestados, não houve comprovação de tal situação.

57. Veja-se trecho da solicitação feita pelo gestor à empresa, em 10/04/2017, a qual embasou o sexto aditivo:

Considerando a contabilidade pública ser diferenciada , morosa e detalhista, principalmente nos blocos de financiamentos da saúde;

Solicitamos a empresa JC-Excelência Assessoria e Consultoria que :

1.(01) Profissional com Experiência em Licitações , com certificação de Pregoeiro, para compor a equipe em toda vigência contratual e devidas renovações ;

2.(01) Veículo abastecido pela empresa para visitas técnicas periódicas nas unidades, com objetivo de verificar, ajustar, orientar, capacitar os recursos humanos para o atendimento a população em acordo com as diretrizes do SUS, e a produção das Equipes; em toda vigência contratual e devidas renovações;

3.(01) Profissional de Nível Médio ou Superior capacitado em sistemas em saúde, para compor a equipe por tempo indeterminado, residente no município e fixo na SMS no mínimo 3 x na semana, assessorando, monitorando todos os sistemas de saúde, capacitando os servidores públicos a desenvolver suas atividades em sistematização em saúde; em toda vigência contratual ,bem como nas renovações;

4.Acompanhar o Secretario de Saúde ou sua Equipe Técnica a Brasília-DF, quando necessário ,e ou atender demandas de captação de recursos ou sua manutenção quando solicitado;





58. Transcreve-se, mais uma vez, os pressupostos que permitem ultrapassar o limite de 25% do valor original do contrato, a serem observados cumulativamente quando das alterações contratuais:

- a) não acarretarem para a administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo certame licitatório;
- b) não possibilitarem a inexecução contratual, em decorrência do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- c) decorrerem de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- d) não ocasionarem a transformação do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- e) serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
- f) decorrerem da motivação de que as consequências de outra alternativa (rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) trariam prejuízo insuportável ao interesse público a ser atendido pela obra ou serviço.

59. Desde já, verifica-se que não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem a existência de estudos que afirmem que o aditivo seria mais vantajoso que a realização de um novo certame e/ou que este traria prejuízo insuportável ao interesse público.

60. Ademais, as situações apresentadas nas justificativas não configuram fatos supervenientes e imprevisíveis, visto que o aumento das unidades de saúde é decorrência das providências de melhorias nas políticas públicas de saúde, as quais devem ser de conhecimento do gestor e adentram às atividades realizadas pela contrata.

61. Verifica-se, clara transformação do objeto, uma vez que foram incluídos serviços e solicitados profissionais que não estavam previstos no teor do Contrato nº 95/2014, tais como: a) pregoeiro; b) veículo abastecido; c) visitas técnicas; d) capacitação dos servidores; e) acompanhamento do Secretário de Saúde em viagens à Brasília; f) fornecimento de material gráfico; g) despesas com combustíveis para deslocamento dos técnicos; g) profissional residente no Município e fixo na SMS.





62. Dessa forma, tem-se que as despesas descritas no Termo Aditivo não se justificam, ou porque o seu objeto é estranho no contrato e/ou porque já foram abrangidas no valor contratado.

63. Tais constatações se confirmam quando analisado o teor da “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DESPESAS” do Contrato, ao dispor que “serão de responsabilidade da CONTRATADA as despesas e custos com transportes, tributos de qualquer natureza, seguros e todas as despesas diretas ou indiretas, relacionadas com a execução dos serviços objeto desta licitação.”

64. Também, não há qualquer previsão de prestação de serviços de capacitação de servidores e fornecimento de material gráfico. Ainda, as despesas com deslocamento já estavam abrangidas no valor contratual.

65. Outro ponto a ser destacado, é que não há nos autos documentação capaz de comprovar a execução dos serviços pela contratada e/ou o aumento da demanda de trabalho, já que os relatórios do fiscal são genéricos e acabam por descrever apenas o objeto inicialmente contratado, sem mencionar os serviços posteriormente incluídos pelos aditivos.

66. Sendo assim, tem-se que Termo Aditivo nº 06/2017 não atende aos requisitos autorizadores do extrapolamento do limite de 25% do valor inicial do contrato, já concedido por meio do Termo Aditivo nº 01/2015, uma vez que não decorreu de fatos supervenientes imprevisíveis e configurou a transformação do objeto contratado, bem como porque as justificativas trazidas não foram capazes de demonstrar objetivamente a vantajosidade em aditar o instrumento.

67. Outrossim, no que tange a alegações de que a efetivação do 9º Termo aditivo, supriu o valor contratual, tal justificativa não isenta os responsáveis quanto aos valores irregulares vigentes e pagos até a data da supressão 24/09/2018.

68. Acrescenta-se ainda, que as argumentações que em caso de condenação, o valor de R\$ 151.366,89 referente à supressão oriunda do 9º Termo





aditivo deve ser abatida do valor a ser devolvido aos cofres municipais, além da compensação da quantia de R\$ 54.089,17 referente à valor de reajuste concedido a menor, não devem prosperar.

69. A regularização do valor feita através do 9º Termo aditivo, passou a valer para os pagamentos feitos a partir da data do aditivo, ou seja, até aquela data, os pagamentos foram realizados em valores superfaturados.

70. Sobre os índices de reajustes dos contratos, esses devem ser acordados entre as partes e efetivados mediante termo aditivo, dentro do limite legal. O percentual de reajuste contratado entre as partes em percentual inferior ao limite legal, em caso de aceitação e assinatura do aditivo, não tem a possibilidade de questionamento posterior, além disso, o valor de reajuste não recebido conforme alegado pela defesa, não é passível de ser aplicado como compensação de valores recebidos a maior.

71. No que se refere as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes de que, quando assumiu a secretaria, o Contrato já estava no 7º mês de vigência do 8º Termo Aditivo, e até o momento não havia nenhuma oposição do fiscal do contrato aos pagamentos realizados, impende destacar que a adequação do valor aos serviços prestados e aos reajustes legais, não isenta os responsáveis quanto aos valores irregulares vigentes e pagos até a data da supressão, que ocorreu apenas no 9º Termo aditivo, após manifestação da Procuradoria Municipal, assim responde pelos pagamentos anteriores a supressão.

72. Em virtude dessas considerações, verifica-se que todos os ordenadores de despesas que procederam aos citados pagamentos/recebimentos superfaturados devem ser responsabilizados, sendo eles:

RESPONSÁVEL	CONDUTA
Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex-Secretário de Saúde – período: 04/05/2015 a 05/06/2017 e 16/11/2017 a 07/03/2018	Aditar a vigência do contrato nº 95/2014 para o período de 25/09/15 a 24/09/16 com valor superior ao pactuado no contrato original e sem o correspondente acréscimo na quantidade ou qualidade do serviço prestado, conforme determina o § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93; Solicitar o aditamento de valor do





	contrato nº 95/2014 em R\$ 54.000,00 (aditivo nº 06/2017) sem que fosse especificado adequadamente o correspondente acréscimo na quantidade ou qualidade do serviço prestado, conforme determina o § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93
<b>Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde – período: 06/06/2017 a 15/11/2017</b>	Aditar a vigência do contrato nº 95/2014 para o período de 25/09/16 a 24/09/17 e 25/09/17 a 24/09/18 16 com valor superior ao pactuado no contrato original e sem o correspondente acréscimo na quantidade ou qualidade do serviço prestado, conforme determina o § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93; Aditar o valor do contrato nº 95/2014 em 25% (aditivo nº 06/2017) sem aprovação da assessoria jurídica da minuta do termo aditivo, conforme determina o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, e sem que fosse especificado o correspondente acréscimo na quantidade ou qualidade do serviço prestado, conforme determina o § 1º, do art. 65, da Lei 8.666/93,
<b>Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário de Saúde – período: 08/03/2018 a 31/12/2018</b>	Assinar e atestar notas fiscais com valores superiores aos devidos pelos serviços prestados no período – rol taxativo listado Apêndice A deste Relatório Técnico, reconhecendo a execução dos serviço com superfaturamento e autorizar a realização dos pagamentos, quando deveria ter se abstido de atestar tais notas fiscais
<b>JC-Excelência Consultoria Planejamento LTDA-ME</b>	Celebrar os termos aditivos nº 01/2015 e 06/2017 – notadamente eivados de irregularidades – e faturar notas fiscais contra a Prefeitura Municipal de Cáceres em valores maiores que os devidos pelos serviços prestados, quando deveria ter se abstido de celebrar os aditamentos e emitir as notas fiscais nos valores que eram devidos.

73. Diante de todo o exposto, e em consonância com a equipe técnica, este *Parquet* de Contas manifesta **pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária; pela decretação da revelia** dos responsáveis Sra. Evanilda Costa do Nascimento Felix e Roger Alessandro Rodrigues Pereira; **pela aplicação de multa proporcional sobre o valor atualizado do dano ao Erário Municipal prevista no artigo 328 da Resolução Normativa nº 16/2021** aos seguintes responsáveis Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes, Sra. Evanilda Costa do Nascimento Felix, Sr. Roger

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Alessandro Rodrigues Pereira e a empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME; **pela condenação dos responsáveis** o Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário de Saúde, a Srª Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde e o Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex- Secretário Municipal de Saúde, em solidariedade com a empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, ao recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, da quantia recebida indevidamente apresentada no quadro abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir data do fato gerador, até a data do recolhimento, com fundamento no Parágrafo único do art. 326 do RITCE/MT:

Responsáveis	Valor do dano	Data do Fato Gerador
Antônio Carlos de Jesus Mendes JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	39.041,92	13/06/2018
Evanilda Costa do Nascimento Felix JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	94.094,94	13/06/2018
Roger Alessandro Rodrigues Pereira JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	169.790,28	13/06/2018
<b>TOTAL</b>	<b>302.927,14</b>	

Fonte: Relatório Técnico de Defesa fls. 19-doc. digital nº. 149697/2023

**74.** Quanto à aplicação de multa, não ficou demonstrada má-fé, porém é perceptível a figura do erro grosseiro (desleixo ou desmazelo), conforme prescreve o artigo 28 da LINDB<sup>6</sup>. A inexistência de fiscalização eficiente dos

6 “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

LEI Nº 13.655, DE 25 DE ABRIL DE 2018: Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.





Contratos e a realização de pagamentos de aditivos ilegais, é reflexo de um nível de administração aquém do esperado, situação que revela desdobramento prejudicial à saúde financeira do Município de Cáceres/MT, não podendo persistir o dano para com o dinheiro da coletividade.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da Análise Global

75. Tomada de Contas Ordinária oriunda de uma decisão proferida pelo Conselheiro Relator<sup>7</sup> no bojo da Representação de Natureza Interna (RNI) em face da Prefeitura de Cáceres, sob a responsabilidade do atual e antigos Secretário Municipal de Saúde, Srs. **Antônio Carlos de Jesus Mendes, Roger Alessandro Rodrigues Pereira** e da Sr<sup>a</sup> **Evanilda Costa do Nascimento** e da empresa **JC-Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME**, em face dos danos causados aos cofres públicos municipais em decorrência da concessão de aditivos ao Contrato nº 95/2014, por meio dos Termos de Aditivo nº 1/2015 e 6/2017, para reanálise tanto da defesa apresentada pelo responsável quanto da nova manifestação conclusiva da unidade instrutiva.

76. No curso do processo, a SECEX apurou a ocorrência pagamentos indevidos (superfaturados) no valor de **R\$ 302.927,14**.

77. Em análise dos autos, verificou-se a não ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva dos fatos, porém identificou-se a ocorrência da revelia aos responsáveis sra. Evanilda Costa do Nascimento Felix e sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira. Com relação aos argumentos das defesas apresentadas pelos outros responsáveis, Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes e a empresa JC-Excelência Consultoria e Planejamento Ltda ME, essas não foram acolhidas.

78. Assim, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opinou pela manutenção da irregularidade JB01, com resarcimento ao erário, além da aplicação de multa aos responsáveis, por inexistir lastro

---

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm#:~:text=entre%20os%20envolvidos.%E2%80%9D-%E2%80%9C%20Art.,de%20dolo%20ou%20erro%20grosseiro](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm#:~:text=entre%20os%20envolvidos.%E2%80%9D-%E2%80%9C%20Art.,de%20dolo%20ou%20erro%20grosseiro)>. Acesso dia: 09/08/2022.

7Julgamento Singular nº 1002/JBC/2020 – Doc. digital nº. 285/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

documental capaz de amparar a regularidade dos pagamentos.

79. Concluiu-se pela **irregularidade** das contas da presente Tomada de Contas Ordinária, com a expedição de restituição solidária de valores R\$ 302.927,14 ao Município de Cáceres/MT, a ser atualizado.

### 3. CONCLUSÃO

80. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **opina**:

a) pela **irregularidade** das contas da presente Tomada de Contas, nos termos do artigo 164, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referentes ao aos atrasos nos repasses de contribuições previdenciárias patronais do exercício financeiro de 2020;

b) pela **imputação de débito**, consistente na determinação de **restituição ao erário**, com fundamento no art. 327, I, do RITCE/MT, com recursos próprios, ao Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário de Saúde, a Sra Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde e o Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex-Secretário Municipal de Saúde, em solidariedade com a empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, ao recolhimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, da quantia recebida indevidamente apresentada no quadro abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir data do fato gerador, até a data do recolhimento, com fundamento no Parágrafo único do art. 326 do RITCE/MT:





Responsáveis	Valor do dano	Data do Fato Gerador
Antônio Carlos de Jesus Mendes JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	39.041,92	13/06/2018
Evanilda Costa do Nascimento Felix JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	94.094,94	13/06/2018
Roger Alessandro Rodrigues Pereira JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME	169.790,28	13/06/2018
<b>TOTAL</b>	<b>302.927,14</b>	

c) pela aplicação de **multa** individualizada ao Sr. Antônio Carlos de Jesus Mendes – ex-Secretário de Saúde, a Srª Evanilda Costa do Nascimento Felix – ex-Secretária de Saúde e o Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira – ex- Secretário Municipal de Saúde e a empresa JC Excelência Consultoria e Planejamento LTDA-ME, ante a presença de erro grosseiro, com fulcro no artigo 327, inciso I do RITCE-MT, a ser paga com recursos próprios;

d) pela **intimação dos responsáveis** para apresentar suas alegações finais, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de maio de 2023.

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

